MENSAGEM Nº 18 /2025 São Luís, 21 de março de 2025.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados o presente Projeto de Lei que altera a Lei 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão.

A proposta legislativa, neste sentido, visa dispor sobre credenciamento para não sujeição ao regime de antecipação tributária referente a apresentação de apólice de seguro garantia ou carta de fiança bancária em ação judicial.

Ademais, o Projeto de Lei tem por objetivo incluir a apresentação de seguro - garantia ou carta de fiança bancária no rol de condições que tratam da regularidade fiscal e cadastro do contribuinte, para fins de concessão e fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal.

O que se soma ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que impõe a execução dos serviços públicos com presteza e rendimento funcional, com vistas a obter a qualidade da execução das atividades a seu encargo.

Com estes argumentos que considero suficientes para justificar o Projeto de Lei em apreço, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Estadual IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckman

Local

PROJETO DE LEI

Altera a Lei 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão

**Art. 1º** Fica alterado o inciso II do §2º do artigo 66 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.66 (...)*

*(...)*

*§2º (...)*

*(...)*

*II- irregular, nos casos de débitos vencidos e omissão de declaração, observado o disposto no §5º do art.11-A desta Lei.( NR)”*

**Art. 2º** Fica alterado o inciso II do §4º do artigo 66 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.66 (...)*

*(...)*

*§4º (...)*

*(...)*

*II- atrasar o pagamento do ICMS por período superior a quarenta dias, ressalva a hipótese prevista no §5º do art. 11-A desta Lei. (NR)”*

**Art. 3º** Fica acrescido o §5º ao art.11-A da Lei 7.799, de 19 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.11 – A (...)*

*(...)*

*§5º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se em situação fiscal regular o contribuinte que tenha débitos garantidos por meio de apólice de seguro - garantia ou carta de fiança bancária que estejam em conformidade com a regulamentação da Procuradoria Geral do Estado ou quaisquer outros bens e direitos sujeitos a registro público, passíveis de arresto ou penhora, observada a ordem de preferência estipulada no art.11 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.(AC)”*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão